

## A QUARTA ONDA DO ACESSO À JUSTIÇA: A HIPERAUTOMAÇÃO COMO FERRAMENTA DE SUPERAÇÃO DAS BARREIRAS TRADICIONAIS

THE FOURTH WAVE OF ACCESS TO JUSTICE: HYPERAUTOMATION AS A TOOL FOR OVERCOMING TRADITIONAL BARRIERS

Luziara Ribeiro Guedes<sup>1</sup>  
Leonardo David Quintiliano<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa os obstáculos históricos ao acesso à justiça, com base na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, e propõe o conceito de "Quarta Onda" de reformas, impulsionada pela hiperautomação. Partindo das três ondas clássicas, quais sejam, assistência judiciária, defesa de interesses difusos e o enfoque abrangente de acesso à justiça, argumenta-se que a aplicação integrada de tecnologias como Inteligência Artificial, Automação Robótica de Processos (RPA) e análise de dados constitui uma nova fronteira na superação de barreiras como custos financeiros, morosidade processual e assimetria de informação entre as partes. A metodologia adotada é a de revisão bibliográfica qualitativa, conectando o referencial teórico consolidado com a literatura recente sobre tecnologia e inovação no setor jurídico. Conclui-se que, apesar dos desafios éticos e de implementação, a hiperautomação possui o potencial de democratizar o acesso à justiça em uma escala sem precedentes, exigindo um novo olhar sobre a estrutura e a prestação dos serviços judiciais.

**Palavras-Chave:** Acesso à Justiça. Hiperautomação. Quarta Onda. Tecnologia.

**ABSTRACT:** This article analyzes the historical obstacles to access to justice, based on the work of Mauro Cappelletti and Bryant Garth, and proposes the concept of a “Fourth Wave” of reforms driven by hyperautomation. Starting from the three classical waves, namely, legal aid, the defense of diffuse interests, and the comprehensive approach to access to justice — it argues that the integrated application of technologies such as Artificial Intelligence, Robotic Process Automation (RPA), and data analytics represents a new frontier in overcoming barriers such as financial costs, procedural delays, and informational asymmetry between the parties. The methodology adopted is a qualitative literature review, connecting the established theoretical framework with recent scholarship on technology and innovation in the legal sector. The article concludes that, despite ethical and implementation challenges, hyperautomation holds the potential to democratize access to justice on an unprecedented scale, demanding a new perspective on the structure and delivery of judicial services.

1247

**Keywords:** Access to Justice. Hyperautomation. Fourth Wave. Technology.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa- Unipê (2005), Pós-Graduação *latu sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (2006), Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito (USP), Especialista em Direito Constitucional (Universidade de Lisboa), Mestre em Ciências Jurídico-Políticas (Universidade de Lisboa) e Doutor em Direito do Estado (USP), Especialista em Direito Digital pela Fundação Superior do Ministério Público do RS. Advogado na área de Direito Público, Direito Civil e Proteção de Dados, Professor de Direito do Estado, Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Processo Civil no curso de Graduação da Universidade Ibirapuera. Professor de Direito do Estado, Direito Constitucional e Direito Administrativo dos cursos de Pós-Graduação em Direito Constitucional e Administrativo da Escola Paulista de Direito e do curso LL.M. em Advocacia Constitucional da FADISP. Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito, Ética e Inteligência Artificial da Faculdade de Direito da USP (Ribeirão Preto).

## I. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, e vai além da mera disponibilidade de tribunais, representando, também, a capacidade real dos cidadãos de obterem a tutela efetiva de seus direitos de forma célere, econômica e justa. Esta premissa, fundamental para a consolidação de democracias e para a efetividade do Estado de Direito, foi explorada com maestria por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no livro "Acesso à Justiça". Nessa obra, os autores identificaram os problemas estruturais que fazem do direito uma promessa distante para muitos, tais como o alto custo para entrar na justiça, a morosidade processual e a grande desigualdade de recursos entre os litigantes.

Em resposta a esses desafios, Cappelletti e Garth identificaram três "ondas" sucessivas de reformas que marcaram o século XX: a primeira, focada na assistência judiciária para os economicamente vulneráveis; a segunda, voltada para a representação de interesses difusos e coletivos; e a terceira, propondo um "enfoque de acesso à justiça" mais abrangente, que combina reformas processuais, métodos alternativos de resolução de conflitos e a criação de justiças especializadas. Embora essas ondas tenham promovido avanços inegáveis, as barreiras originais persistem, adaptando-se aos novos contextos sociais e econômicos.

Contudo, décadas após essa análise, uma mudança radical está em curso no cenário mundial: a transformação digital, impulsionada pela hiperautomação. A aplicação orquestrada de tecnologias como Inteligência Artificial (IA), Automação Robótica de Processos (RPA) e análise de dados no campo jurídico não representa apenas uma modernização de ferramentas, mas uma possível reestruturação dos próprios mecanismos de prestação da justiça.

1248

O presente artigo defende a tese de que estamos testemunhando o surgimento de uma "Quarta Onda" de acesso à justiça, uma onda de natureza eminentemente tecnológica, capaz de enfrentar os obstáculos clássicos com uma abordagem radicalmente nova. Argumenta-se que a hiperautomação oferece ferramentas para mitigar os custos, acelerar os procedimentos e equilibrar a balança entre os "litigantes habituais" e os "litigantes eventuais", promovendo uma democratização do acesso à informação e à estratégia jurídica.

Para desenvolver essa tese, o artigo está estruturado da seguinte forma: primeiramente, revisita-se o arcabouço teórico de Cappelletti e Garth, detalhando as barreiras e as três ondas de reforma. Em seguida, define-se o conceito de hiperautomação e seu impacto no setor de serviços. A seção central do trabalho analisará, ponto a ponto, como as soluções de hiperautomação podem atuar como mecanismos da Quarta Onda, ao mesmo tempo em que discute os desafios

éticos e práticos de sua implementação. Por fim, a conclusão sintetizará os argumentos e apontará direções para futuras pesquisas, consolidando a hiperautomação como um campo indispensável para o futuro do acesso à justiça.

## 2. METODOLOGIA

O presente artigo adota como metodologia a revisão bibliográfica qualitativa, de caráter exploratório e analítico. A escolha desta abordagem justifica-se pela natureza teórico-argumentativa da investigação, cujo objetivo central é propor e fundamentar um novo conceito, a "Quarta Onda" do acesso à justiça, a partir da articulação de um referencial teórico consolidado com fenômenos tecnológicos contemporâneos. A pesquisa não busca, portanto, a quantificação de dados, mas a interpretação de conceitos, a síntese de diferentes campos do saber e a construção de um novo arcabouço para a análise do tema.

O percurso metodológico foi estruturado em três etapas sequenciais e interdependentes:

A primeira etapa consistiu no estudo aprofundado da obra "Acesso à Justiça" de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) e de sua recepção na doutrina nacional (PAROSKI, 2006, p. 228; SADEK, 2014, p. 63) como matriz analítica. A partir dela, foram extraídos e sistematizados os conceitos-chave de barreiras de acesso (custos, possibilidades das partes, pequenas causas e interesses difusos) e a estrutura histórica das "três ondas" de reforma. Essa base teórica fornece o diagnóstico do problema e o repertório conceitual para a análise.

1249

A segunda etapa envolveu um levantamento da literatura recente sobre a transformação digital, com foco específico no ecossistema jurídico e no setor público. Foram consultadas fontes diversas, incluindo artigos científicos, relatórios técnicos de institutos de pesquisa de mercado (como o Gartner) para a definição precisa de hiperautomação, e documentos oficiais de órgãos judiciais, como o Relatório do 1º ano de gestão do Ministro João Otávio de Noronha, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2019), sites do Tribunal de Justiça de Pernambuco que versam sobre a criação de tecnologias no Judiciário Pernambucano e, ainda, a obra "Algoritmos de Destrução em massa", da especialista em dados Cathy O'Neil (O'NEIL, 2020, p. 83), com foco no alerta para os perigos de uma confiança cega na tecnologia.

A terceira e principal etapa do método consistiu na síntese crítica e na construção de uma ponte analítica entre os dois corpos teóricos. O procedimento adotado foi o de correlacionar, sistematicamente, cada uma das barreiras de acesso identificadas por Cappelletti e Garth com as potencialidades e ferramentas oferecidas pela hiperautomação. A partir dessa correlação, foi possível argumentar como as soluções tecnológicas não apenas modernizam, mas atacam a raiz

dos problemas clássicos. A tese da "Quarta Onda" é, portanto, o resultado dedutivo dessa síntese, representando uma nova categoria de reforma, distinta das anteriores por seu caráter eminentemente tecnológico e inovador.

Dessa forma, o rigor da presente pesquisa reside na transparência de seu percurso argumentativo e na fundamentação em dois campos de literatura distintos. O artigo oferece, como resultado, um ensaio teórico-analítico que propõe um novo framework conceitual, passível de ser utilizado como hipótese para futuras investigações empíricas sobre o impacto da tecnologia na efetividade da justiça.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

#### 3.1 As Barreiras Fundamentais e as Três Ondas de Acesso à Justiça

A efetividade de um sistema jurídico não reside apenas na sofisticação de suas leis, mas na capacidade de traduzir os direitos nelas previstos em resultados concretos para os cidadãos. Em sua análise clássica, Cappelletti e Garth (1988) identificaram as barreiras sistêmicas que historicamente impedem essa tradução, tornando a justiça um bem de acesso restrito.

A primeira e mais evidente dessas barreiras é o custo financeiro. O litígio formal envolve despesas diretas (custas processuais, honorários periciais) e indiretas (honorários advocatícios) que, para uma parcela significativa da população, são proibitivas. Esta barreira econômica cria uma primeira e brutal peneira, excluindo do sistema aqueles que não podem arcar com os riscos de uma demanda judicial.

A segunda barreira, mais sutil, porém igualmente poderosa, reside nas "possibilidades das partes". Os autores introduzem a distinção fundamental entre "litigantes habituais" (*repeat players*) e "litigantes eventuais" (*one-shotters*). Os primeiros, geralmente grandes corporações, seguradoras ou o próprio Estado, participam do sistema judicial com frequência, acumulando experiência, desenvolvendo estratégias de longo prazo, mantendo relações com os operadores do sistema e criando uma assimetria de poder intrínseca ao processo (SADEK, 2014, p. 60). Já os litigantes eventuais, tipicamente cidadãos em conflitos pontuais (questões de consumo, família ou vizinhança), entram no sistema de forma isolada, com pouco conhecimento de suas regras e sem os recursos para travar uma batalha processual prolongada. Essa assimetria de poder e experiência confere uma vantagem estratégica intrínseca aos litigantes habituais.

Por fim, Cappelletti e Garth (1988) destacam os problemas específicos das pequenas causas e dos interesses difusos. Para as primeiras, os custos podem superar o valor discutido na

1250

demandas, tornando a busca pela tutela de direitos de baixo valor econômico uma escolha irracional. Para os segundos, como o direito do consumidor, a proteção ambiental ou o patrimônio público, o dano, embora coletivamente relevante, é individualmente tão fragmentado que desestimula a iniciativa de um único indivíduo para buscar a reparação em nome de todos.

Em resposta a esses desafios, os autores descrevem a evolução das reformas em três grandes movimentos ou "ondas".

A primeira onda concentrou-se na assistência judiciária, buscando mitigar a barreira econômica para os mais pobres através da criação de serviços de defensoria pública e de modelos de pagamento de advogados pelo Estado.

A segunda onda voltou-se para a representação dos interesses difusos, com o desenvolvimento de mecanismos como as ações coletivas e o fortalecimento de órgãos como o Ministério Público, permitindo que direitos de natureza grupal fossem defendidos em juízo.

A terceira onda, mais sofisticada, propôs um "enfoque de acesso à justiça" mais abrangente, que vai além da representação jurídica e engloba a simplificação de procedimentos, a criação de tribunais especializados e, notadamente, o incentivo a métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. Este arcabouço teórico obteve ampla recepção na doutrina jurídica brasileira, sendo utilizado para analisar o direito fundamental de acesso à justiça no contexto nacional (PAROSKI, 2006, p.233; BORGES SILVA, 2013, p. 492). 1251

### 3.2 A Hiperautomação e a Transformação Digital

Paralelamente ao debate jurídico, o século XXI trouxe uma revolução tecnológica cuja aplicação começa a ser explorada de forma sistemática. Nesse contexto, surge o conceito de hiperautomação, criado por institutos de pesquisa como o Gartner (2021).

A hiperautomação não se confunde com a automação tradicional, que se limita a replicar tarefas humanas repetitivas e padronizadas. Trata-se de uma abordagem estratégica e disciplinada para identificar, analisar e automatizar o maior número possível de processos, utilizando tecnologias avançadas, cada uma com um papel específico e complementar, como a Automação Robótica de Processos (RPA), com a utilização de robôs de software para tarefas repetitivas, a Inteligência Artificial (IA) e o Aprendizado de Máquina (Machine Learning) para análises complexas de informações, o Process Mining e Analytics, para entender e otimizar o fluxo de trabalho, e plataformas Low-Code e No-Code (LCNC), para criação de novas soluções de forma rápida, com pouca ou nenhuma necessidade de conhecimento técnico.

A aplicação dessas tecnologias no setor público insere-se no campo mais amplo da transformação digital que, conforme apontado por Albuquerque e Costa (2025, p.1) em recente revisão sistemática, visa não apenas a digitalização de processos, mas uma "reestruturação abrangente dos serviços para alcançar maior qualidade e satisfação dos usuários".

### 3.3 A Quarta Onda do Acesso à Justiça

A análise articulada do referencial teórico de Cappelletti e Garth com o potencial inovador da hiperautomação permite a construção de um novo modelo interpretativo: a emergência de uma "Quarta Onda" de acesso à justiça. Diferentemente das ondas anteriores, que se concentraram em reformas de natureza jurídica, social e processual, esta nova onda é impulsionada pela tecnologia e se caracteriza por sua capacidade de redesenhar os próprios mecanismos de prestação de serviços judiciais. A seguir, discute-se como as ferramentas de hiperautomação atuam diretamente sobre as barreiras historicamente identificadas.

A barreira econômica, conforme diagnosticada na primeira onda, sempre foi enfrentada com subsídios (assistência judiciária), uma solução que alivia o sintoma sem, contudo, atacar a causa: a ineficiência e o alto custo inerente ao funcionamento da justiça. A hiperautomação propõe uma abordagem distinta ao otimizar o sistema de ponta a ponta, reduzindo os custos operacionais da justiça em duas frentes interdependentes: otimizando a máquina judiciária para combater a morosidade e, ao mesmo tempo, barateando a prestação dos serviços jurídicos no setor privado.

1252

No âmbito público, o foco é o combate direto à morosidade, um dos fatores que mais encarecem e inviabilizam o acesso à justiça. Grande parte do tempo de um processo é consumida por tarefas administrativas, repetitivas e de baixo valor cognitivo.

É aqui que a Automação Robótica de Processos (RPA) tem um impacto transformador. "Robôs" de software podem executar tarefas cartorárias e de secretaria, como autuação de processos, a juntada de petições, a expedição de ofícios e certidões padronizadas bem como a movimentação de autos eletrônicos entre setores.

O "Expedito", por exemplo, desenvolvido pelo instituto de Inovação Ideias TJPE, no âmbito da incubadora Decola Ideias da Escola Judicial de Pernambuco (Esmape), é capaz de otimizar a tramitação de processos criminais, principalmente na sua fase conclusiva, através da automação de comunicações institucionais. Dentre suas funcionalidades, destacam-se o envio de informações à Justiça Eleitoral acerca da suspensão e restabelecimento de direitos políticos, a determinação para destruição de drogas e envio de armas ao Exército, as comunicações

cartorárias e bancárias referentes à bens e valores apreendidos, etc. Além disso, a ferramenta também viabiliza a emissão de guias de recolhimento a unidades prisionais, com geração de boletins individuais, cobrança de custas, e outras tarefas administrativas correlatas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2021).

Nos tribunais superiores, a aplicação dessa tecnologia já é uma realidade consolidada. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, utiliza o projeto “Victor” para otimizar a triagem e a análise dos processos que chegam à Corte. A ferramenta converte imagens em texto, classifica as peças para organizar os autos digitais e identifica os temas de repercussão geral mais recorrentes. Em uma de suas aplicações de maior impacto, o sistema consegue separar recursos extraordinários e agravos com 85% de precisão, agilizando a análise de admissibilidade. Além dele, o STF também conta com o MANDAMUS, sistema específico para a gestão dos mandados de segurança. (MOREIRA; SANTOS, 2020, p. 12).

Seguindo uma linha similar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emprega os sistemas Athos e Sócrates para analisar sua massa processual. Ambas as ferramentas são projetadas para extrair informações estratégicas e identificar demandas repetitivas, o que permite, por exemplo, verificar a adequação do processo a temas repetitivos e fornecer ao julgador subsídios para a análise, como referências legislativas, precedentes análogos e até mesmo sugestões de minutias de decisão. Adicionalmente, o sistema e-Julg viabiliza a realização de julgamentos em ambiente virtual, outra iniciativa que visa acelerar a prestação jurisdicional. (STJ, 2019, p. 17)

1253

No Tribunal Superior do Trabalho, a ferramenta “Bem-te-vi” automatiza a análise de tempestividade processual, enquanto o sistema “LEIA” identifica para os magistrados quais ações podem ser sobrepostas. Em um nível mais abrangente, plataformas como o Sistema de Automação da Justiça (SAJ) promovem a gestão integrada dos processos entre diferentes órgãos. A tecnologia também é mobilizada para desafios sociais específicos, como no caso do Radar da Violência Doméstica, que utiliza inteligência artificial para aprimorar a efetividade da Lei Maria da Penha. (MOREIRA; SANTOS, 2020, p. 13).

Essa automação não apenas acelera o trâmite processual permitindo o respectivo arquivamento e o cumprimento de metas do Conselho Nacional de Justiça, como também libera o capital humano dos servidores públicos para se concentrarem em atividades mais complexas, como o atendimento qualificado ao cidadão e o auxílio direto à atividade-fim do magistrado.

A Inteligência Artificial, por sua vez, atua como uma ferramenta de apoio à decisão, lendo, interpretando e classificando milhares de documentos, agrupando casos por similaridade (demandas de massa) e sintetizando informações essenciais.

Como ilustração, destaca-se a ferramenta MAIA- Mecanismo Artificial Inteligente de Apoio à Justiça concebida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para atuar como assistente digital na elaboração de decisões judiciais de segunda instância, numa referência à civilização Maia, símbolo de avanço intelectual e tecnológico. Essa ferramenta auxilia Magistrados na produção de relatórios, votos e ementas, assegurando a coerência dos textos com a jurisprudência e sua adequada contextualização. A Maia tem como objetivo complementar o raciocínio jurídico humano, sem substituí-lo, contribuindo, assim, para um processo decisório mais célere e acurado. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2023b).

Ao otimizar o fluxo de trabalho de juízes e servidores, a tecnologia diminui o ciclo de vida da demanda judicial, reduzindo o custo de oportunidade do cidadão, preservando o valor real do direito pleiteado contra a deterioração causada pelo tempo e, ainda, garantindo a efetividade de outro direito fundamental constitucionalmente assegurado, qual seja, a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco também conta com “Bastião”, uma inteligência artificial desenvolvida, também, pelo Instituto de Inovações Aplicadas (IDEIAS) da Escola Judicial de Pernambuco (Esmape), capaz de identificar demandas repetitivas e predatórias. O nome, “Bastião”, vem de uma analogia com as estruturas de combate das fortificações ibéricas, notórias por sua capacidade de rechaçar inimigos e representa a eficiência do sistema em manter o ambiente judicial seguro. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2023a). 1254

No âmbito privado, a hiperautomação ataca o principal componente do custo financeiro para o cidadão: os honorários advocatícios. O valor desses serviços está historicamente atrelado às horas de trabalho intelectual e técnico despendidas pelo profissional. A tecnologia permite otimizar drasticamente esse trabalho. Ferramentas de automação robótica de processos (RPA) e de Inteligência Artificial, por exemplo, podem realizar em segundos, extração de dados de petições e decisões judiciais, pesquisas jurisprudenciais que levariam horas, análise de contratos e documentos da parte contrária para identificar riscos e oportunidades e ainda auxiliar na redação de peças processuais. Essa eficiência operacional permite que escritórios de advocacia reduzam o número de horas faturáveis por caso, podendo oferecer serviços de alta qualidade a um custo final mais baixo. Essa redução de preço torna a contratação de um advogado viável para uma faixa mais ampla da população, democratizando o acesso à representação legal qualificada.

No que tange à vantagem estratégica do "litigante habitual" sobre o "litigante eventual", esta reside, em grande parte, na assimetria informacional e na experiência acumulada. A

hiperautomação, então, possui o potencial de democratizar o acesso a essa inteligência estratégica. Ferramentas de jurimetria, alimentadas por algoritmos de *Machine Learning*, podem analisar vastas bases de dados jurisprudenciais e identificar padrões decisórios de determinados tribunais ou juízes, taxas de sucesso para teses específicas e até mesmo estimar o tempo de duração de um processo. Se um advogado tivesse que extrair manualmente essas informações de milhares de processos, é provável que levasse vários dias para concluir a análise de todos os casos.

Essa análise preditiva, antes restrita à capacidade de grandes escritórios e departamentos jurídicos, torna-se acessível a advogados autônomos e pequenas sociedades, permitindo que o litigante eventual possa tomar decisões mais informadas sobre a viabilidade de sua causa, a estratégia a ser adotada ou o melhor momento para propor um acordo. A tecnologia, neste caso, atua como um nivelador, fornecendo aos menos favorecidos ferramentas analíticas que antes eram exclusivas da parte mais forte, reequilibrando, ainda que parcialmente, as possibilidades das partes no processo.

Para o universo das pequenas causas (conflitos de consumo, cobranças de baixo valor, disputas de vizinhança), as plataformas ODR oferecem um ambiente digital onde o litígio pode ser resolvido de forma assíncrona, isto é, sem a necessidade de partes e julgadores interagirem em tempo real, mas sim em momentos distintos, com custos drasticamente reduzidos e sem a necessidade de deslocamentos físicos. Guiados por *chatbots* e mediadores online, os cidadãos podem negociar acordos de forma mais célere e menos adversarial, tornando economicamente viável a busca por direitos que seriam abandonados no sistema tradicional.

1255

Em casos de menor complexidade, as ODR'S podem até mesmo eliminar a necessidade de um advogado, guiando as partes por meio de uma negociação estruturada e de baixo custo. A plataforma “Consumidor.gov.br” é o maior exemplo de ODR do país. Embora focada na negociação direta entre consumidor e empresa, ela é um mecanismo pré-processual que resolve centenas de milhares de conflitos anualmente, evitando que eles cheguem ao Judiciário.

No que tange aos interesses difusos, a tecnologia também abre novas possibilidades. Plataformas digitais podem facilitar a agregação de um grande número de pequenas reclamações individuais contra um mesmo fornecedor, criando uma forma de "ação coletiva digital" que dá visibilidade e força a um dano coletivo antes pulverizado.

Convém salientar que a “Quarta Onda” não opera em um vácuo, nem busca substituir as conquistas anteriores, mas sim potencializá-las. Pensemos, como exemplo, nos CEJUSCs do TJPE: eles são a cara da Terceira Onda de acesso à Justiça, focados em métodos alternativos de

resolução de conflitos. A verdadeira transformação, porém, acontece quando a tecnologia entra em cena. Quando um CEJUSC passa a operar no ambiente digital, com mediações por videoconferência e atendimento remoto, ele vai muito além de sua proposta inicial. Deixa de ser um espaço físico, com limitações geográficas, e se transforma em um serviço digital, que pode chegar a qualquer pessoa e em qualquer lugar. É justamente nesta transformação, da estrutura física para a plataforma digital, da escala linear para a exponencial e do acesso local para o acesso ubíquo, que reside a essência da Quarta Onda: a tecnologia potencializando de forma radical as inovações das fases que a precederam.

### 3.4 Desafios Éticos e Limitações da Quarta Onda

A implementação da hiperautomação na justiça não é isenta de riscos significativos. O principal desafio ético reside no viés algorítmico. Modelos de IA treinados com bases de dados de decisões judiciais históricas podem perpetuar e amplificar preconceitos e desigualdades sociais presentes nessas decisões, resultando em sistemas que discriminam sistematicamente determinados grupos (O'NEIL, 2020, p. 83).

Outra barreira crítica é a exclusão digital. Ao migrar os pontos de acesso à justiça para o ambiente online, corre-se o risco de criar um novo obstáculo para populações sem acesso à internet, com baixo letramento digital ou com deficiências, paradoxalmente excluindo os mais vulneráveis, como apontam os estudos sobre transformação digital no setor público (ALBUQUERQUE; COSTA, 2025).

Por fim, a busca por eficiência não pode levar à desumanização da justiça. A complexidade dos dramas humanos frequentemente exige empatia, escuta e uma análise contextual que as máquinas, por enquanto, não podem oferecer. A substituição indiscriminada do julgamento humano pelo veredito algorítmico representa uma ameaça aos princípios fundamentais do devido processo legal e à própria noção de justiça substantiva.

O sucesso da Quarta Onda dependerá, portanto, de sua capacidade de equilibrar a inovação tecnológica com a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, a aplicação do princípio da proporcionalidade, tradicionalmente utilizado para a solução de conflitos entre direitos fundamentais (CUNHA, 2001, p. 157), oferece um caminho metodológico para equilibrar os ganhos de celeridade da automação com a salvaguarda de garantias processuais essenciais, como o contraditório e o direito a um julgamento humano e contextualizado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada em busca de uma justiça verdadeiramente acessível, mapeada com precisão por Cappelletti e Garth, revela um esforço contínuo de superação de barreiras estruturais. As três ondas de reforma por eles descritas representaram as respostas possíveis de seu tempo aos desafios do custo, da assimetria de poder e da complexidade processual. O presente artigo argumentou que a transformação digital, protagonizada pela hiperautomação, inaugura uma Quarta Onda de reformas, de natureza tecnológica com o potencial de redefinir os contornos do acesso à justiça.

A análise demonstrou que as ferramentas de hiperautomação não são meros paliativos ou modernizações incrementais; elas oferecem mecanismos para atacar a raiz de problemas crônicos. Ao automatizar tarefas e otimizar fluxos, combatem a morosidade e os custos financeiros. Ao democratizar o acesso à análise de dados e à jurimetria, ajudam a nivelar o campo de jogo entre os litigantes habituais e os eventuais. E, através de plataformas de Resolução de Disputas Online (ODR), criam vias céleres e econômicas para a solução de pequenas causas, tornando viável a tutela de direitos antes negligenciados pela sua baixa expressão econômica.

Contudo, seria ingênuo e perigoso enxergar a hiperautomação como um antídoto tecnológico. A Quarta Onda carrega consigo seus próprios riscos, como a perpetuação de vieses algorítmicos, a criação de uma nova barreira na forma da exclusão digital e a potencial desumanização de um serviço que é, em sua essência, profundamente humano. A eficiência algorítmica não pode, sob nenhuma hipótese, suplantar a busca pela equidade humana. O sucesso desta nova onda dependerá fundamentalmente da nossa capacidade de governar a tecnologia, e não de ser governado por ela, estabelecendo marcos regulatórios, éticos e de supervisão que garantam a transparência, a equidade e a dignidade no centro de todos os sistemas automatizados.

A emergência deste novo paradigma abre um vasto e fértil campo para futuras investigações. Torna-se premente a realização de estudos empíricos que mensurem o impacto real das ferramentas de automação já implementadas em tribunais, analisando não apenas os ganhos de produtividade, mas também a qualidade das decisões e a satisfação do usuário. Igualmente necessárias são as pesquisas qualitativas sobre a percepção de justiça por parte dos cidadãos que utilizam plataformas ODR, a fim de compreender se a celeridade digital é percebida como uma forma legítima de justiça. Por fim, a Quarta Onda exige uma profunda

1257

reflexão sobre a formação e o papel dos futuros operadores do Direito, que precisarão transitar com fluidez entre o conhecimento jurídico tradicional e as novas competências digitais e analíticas.

Em suma, a promessa da Quarta Onda de acesso à justiça é imensa, mas sua concretização não será automática. Ela representa um convite e um desafio para que acadêmicos, gestores públicos e a sociedade civil dialoguem e construam, de forma colaborativa e crítica, um futuro em que a tecnologia sirva, efetivamente, como uma ponte para uma justiça mais inclusiva, eficiente e, acima de tudo, humana.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Matheus Reisen de; COSTA, Lourenço. Transformação digital no setor público: tendências e implicações. *Revista de Gestão e Secretariado – GeSec*, São José dos Pinhais, v. 16, n. 3, p. 1-18, 2025.

BORGES SILVA, Juvêncio. O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. *Revista de Direito Brasileira*, [s. l.], v. 4, p. 478-503, jan./abr. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CUNHA, Rosanne Gay. O direito fundamental do acesso à justiça. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 2, n. 1, p. 149-160, 1. sem. 2001. 1258

GARTNER. Top Strategic Technology Trends for 2021: Hyperautomation. [S. l.]: Gartner, 2021. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/newsroom/press-releases/2020-10-19-gartner-identifies-the-top-strategic-technology-trends-for-2021>. Acesso em: 22 out. 2025.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems. Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 3, p. 195-224, set./dez. 2020.

O'NEIL, Cathy. Algoritmos de Destruição em massa: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./maio 2014.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Relatório do 1º ano de gestão Ministro João Otávio de Noronha 2018-2019. Brasília: STJ e CJF, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE lança Bastião para combater demandas predatórias. Recife, 9 out. 2023a. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-lanca-bastiao-para-combater-demandas-predatorias>. Acesso em: 21 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE lança o Expedito, software que dará mais agilidade à Justiça. [S. l.], 23 jul. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-lanca-o-expedito-software-que-dara-mais-agilidade-a-justica>. Acesso em: 23 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE lança MAIA, ferramenta de inteligência artificial que apoia julgamentos em 2<sup>a</sup> instância. [S. l.], 19 maio 2023b. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-lan%C3%A7a-maia-ferramenta-de-intelig%C3%A3o-Artificial-que-apoia-julgamentos-em-2%C2%AA-inst%C3%A7o%C2%A2ncia>. Acesso em: 23 out. 2025.